

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Manoel Correa Araújo Neto, ex-prefeito de Rio dos Bois/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio nº 316/2010, com vigência de 8/5 a 30/8/2010, destinado a apoiar a realização do evento “I Festival Cultural de Lazer e Entretenimento Rioboense/TO”.

2. No âmbito deste Tribunal, a Secex/PR realizou a citação do Sr. Manoel Correa Araújo Neto para apresentar a sua defesa e/ou recolher o débito no valor original de R\$ 100.000,00, em virtude do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados à municipalidade por força do Convênio nº 316/2010, diante das falhas consubstanciadas ausências indicadas pela Nota Técnica de Análise MTur nº 921/2012, na seguinte linha:

- a) não foi apresentado o Relatório de Cumprimento do Objeto;
- b) não foi apresentado o Relatório de Execução Físico-Financeira;
- c) não foram enviadas as fotografias e/ou o material de divulgação pós-evento para comprovar a efetiva realização do evento e a aplicação da logomarca do MTur;
- d) não foram encaminhadas as fotografias e/ou o material para comprovar a realização do evento em relação aos **shows** musicais e as apresentações artísticas culturais; e
- e) não foi apresentada: i) a declaração do conveniente com o atesto da realização do evento; ii) a declaração do conveniente com o atesto da exibição do vídeo do MTur; iii) a declaração com o atesto da gratuidade, ou não, do evento; iv) a declaração de autoridade local com o atesto da realização do evento; e v) a declaração do conveniente sobre a existência de patrocinadores para o evento.

3. Efetuou-se, ainda, a audiência da Sra. Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas, na condição de Coordenadora Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo, da Sra. Manoelina Pereira Medrado, na condição de Consultora Jurídica do Ministério do Turismo, e do Sr. Carlos Alberto da Silva, na condição de Secretário Nacional de Políticas de Turismo/MTur, em função da seguinte falha:

“(...) pela aprovação de parecer técnico (nº 592/2010, de 7/5/2010), favorável à celebração do Convênio 316/2010 (Siconv 733277/2010), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Rio dos Bois/TO, em 7/5/2010, tendo por objeto o apoio ao Projeto ‘I Festival Cultural de Lazer e Entretenimento Rioboense/TO’, conforme Plano de Trabalho, a ser realizado nos dias 8 e 9/5/2010, sem apresentar ressalvas acerca da correlação temporal entre as etapas de execução física do objeto e o repasse dos recursos, quando era sabido que, ante a exiguidade de tempo entre a expedição do parecer e a data de realização do evento, haveria a infringência ao art. 42, caput, ao art. 54, inciso II, ambos da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 (DOU 30/5/2008), resultando no descumprimento previsível dos cronogramas físico-financeiro e do plano de trabalho do convênio, além da malversação dos recursos públicos repassados.”

4. Após ter sido devidamente citado, o Sr. Manoel Correa Araújo Neto deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que passou à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

5. De outra sorte, após serem devidamente notificados, as Sras. Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas e Manoelina Pereira Medrado e o Sr. Carlos Alberto da Silva acostaram as suas razões de justificativa às Peças nºs 22, 23 e 25, respectivamente.

6. Após a análise do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do Sr. Manoel Correa Araújo Neto, com a imputação do débito pelo valor total repassado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, além da irregularidade das contas dos demais responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da LOTCU.

7. Por sua vez, o **Parquet** especial manifestou a sua concordância parcial em relação à proposta da unidade técnica, sugerindo, contudo, a exclusão da responsabilidade da Sr. Manoelina Pereira Medrado.

8. No mérito, incorporo parcialmente os pareceres da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

9. Como visto, os documentos comprobatórios da efetiva realização do evento não foram anexados à prestação de contas, a despeito de esse dever estar previsto na aludida avença.

10. Não é demais lembrar, nesse ponto, que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 3655/2012 e 1195/2013, da 2ª Câmara; e Acórdãos 321/2013 e 3991/2015, da 1ª Câmara).

11. Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de débito, ante os indícios de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

12. Já em relação aos demais responsáveis, peço licença para divergir da Secex/PR e do MPTCU, por ver que a conduta dos gestores deve ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, sem o julgamento, contudo, das suas contas, vez que restou evidenciada nos autos a prática de ato com grave infração à norma legal pela liberação dos recursos federais do Convênio nº 316/2010 (em 24/6/2010) em desacordo com os arts. 42, **caput**, e 54, inciso II, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008.

13. Não fosse o bastante, considerando que o repasse à municipalidade ocorreu após a data prevista para a realização do evento (dias 8 e 9/5/2010), vê-se que os aludidos gestores não atuaram com o necessário dever de cuidado para sequer certificar a plausibilidade da realização do evento no período previsto no correspondente plano de trabalho.

14. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Correa Araújo Neto, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nestes autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo de aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da LOTCU às Sras. Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas e Manoelina Pereira Medrado e ao Sr. Carlos Alberto da Silva; salientando, nesse ponto, que, no presente caso concreto, não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Pelo exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de novembro de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator